

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 027/2017

OBJETO: REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 871, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005, QUE CONCEDEU À ED & F MAN BRASIL S/A, O REGISTRO DE USUÁRIO DEPENDENTE DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA AMÉRICAS LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO ANTT Nº 350, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003.

ORIGEM: SUFER/ANTT

PROCESSO (S): 50500.174588/2004-38

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N. 00329/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELA REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 871, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da proposta de **revogação** da **Resolução ANTT nº 871**, de 02 de fevereiro de 2005, que concedeu à **Ed & F Man Brasil S/A** o **Registro de Usuário Dependente** do transporte ferroviário prestado pela **Concessionária América Latina Logística Malha Paulista S/A**, com **fundamento** na **Resolução ANTT nº 350**, de 18 de novembro de 2003, em vista do **não atendimento**, pela **Ed & F Man Brasil S/A**, das regras e prazos estipulados pela **Resolução ANTT nº 4.792**, de 22 de julho de 2015, para manutenção do citado Registro.

II – DO HISTÓRICO LEGAL

Foi publicado no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2015, a Resolução ANTT nº 4.792, que alterou os artigos 27 e 28, § 1º. bem como incluiu os artigos 60-A e 60-B no Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – REDUF, aprovado pela Resolução ANTT nº 3.694/2011.



As alterações efetuadas tiveram por objetivo tornar mais claros os requisitos para obtenção de novos Registros de Usuário Dependente e estabelecer a validade, bem como as regras e os prazos para a manutenção desses registros, concedidos durante a vigência da já revogada Resolução ANTT nº 350/2003.

Conforme o art. 60-B, inciso I, do REDUF, nos casos de (i) inexistência de contrato vigente ou (ii) existência de contrato de transporte vigente, celebrado após 25 de julho de 2011 e em desacordo com as cláusulas essenciais previstas no art. 28, § 1º, do REDUF, foi estabelecida aos usuários portadores dos Registros de Usuário Dependente em tela a obrigação de negociar junto à Concessionária e apresentar à ANTT o suficiente contrato de transporte.

Tal obrigação constitui requisito para manutenção dos registros, tendo sido estipulado, para seu cumprimento, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da Resolução ANTT nº 4.792/2015, prorrogável uma vez mediante requerimento do usuário.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Ed & F Man Brasil S/A obteve o Registro de Usuário com Elevado Grau de Dependência por meio da Resolução ANTT nº 871/2005, a qual reconheceu sua condição de dependente do transporte ferroviário prestado pela Concessionária América Latina Logística Malha Paulista S/A (fl.124).

Em 03 de agosto de 2015 foi expedido o Ofício nº 352/2015/COSEF/GEROF/SUFER (fls. 228/229), pelo qual a Ed & F Man Brasil S/A foi cientificada sobre a publicação da Resolução ANTT nº 4.792/2015, bem como sobre as regras e prazos a serem observados para a manutenção do Registro de Usuário Dependente concedido por meio da Resolução ANTT nº 871/2005.

Em 1º de outubro de 2015, foi recebida na ANTT, a Carta s/n (fl. 232), pela qual a Ed & F Man Brasil S/A informou que o contrato de transporte em referência no Ofício nº 352/2015/COSEF/GEROF/SUFER foi cedido por essa empresa ao Operador de Transporte Multimodal Agrovia S/A, em outubro do ano de 2010, e junto com o contrato, sua condição de usuária dependente em relação ao fluxo de transporte registrado por meio da Resolução ANTT nº 871/2005.

Em 18 de janeiro de 2016, foi expedido o Ofício nº 024/2016/COSEF /GEROF/SUFER (fl. 233), informando a Ed & F Man Brasil S/A sobre a iminência do vencimento do prazo para apresentação do suficiente contrato de transporte, estipulado no art. 60-B, inciso I, do REDUF, bem como sobre a possibilidade de sua prorrogação.

Foi então enviada à ANTT, em 28 de janeiro de 2016, a Carta s/n (fl. 236/237), pela qual a Ed & F Man Brasil S/A encaminhou cópia do *Contrato Integrado de Logística de Transporte e Elevação*, celebrado entre essa empresa e a AGROVIA S/A, em 3 de novembro de 2010.

Por meio da Nota Técnica nº 085/2016/GEROF/SUFER/ANTT (fls. 348/349), a SUFER ressalta que o contrato de transporte firmado entre a Ed & F Man Brasil S/A e a ALLMP, em 06 de novembro de 2009, para atendimento aos fluxos registrados por meio da Resolução ANTT nº



871/2005, foi cedido à AGROVIA S/A, conforme o 5º aditivo contratual (fls. 342/347), de 24 de novembro de 2010, passando esse OTM a figurar, desde então, como efetivo usuário tomador dos serviços prestados pela Concessionária e portador da condição de dependência do transporte ferroviário em relação ao fluxo de açúcar entre Santa Adélia/SP e Santos/SP, como relatado pela Ed & F Man Brasil S/A em sua correspondência de 1º de outubro de 2015.

Nesse sentido, destaca a SUFER que, por meio da **Resolução ANTT nº 3.732, de 27 de outubro de 2011**, a **AGROVIA S/A** foi registrada como **usuária dependente do transporte ferroviário no em relação ao fluxo de açúcar entre Santa Adélia/SP e Santos/SP**, com base no **contrato de transporte a ela cedido pela Ed & F Man Brasil S/A**, conforme revela a instrução do **processo administrativo nº 50500.068867/2011-61**.

Quanto ao *Contrato Integrado de Logística de Transporte e Elevação*, a SUFER esclarece que tal contrato não satisfaz os requisitos previstos no REDUF para a manutenção do Registro de Usuário Dependente haja vista (i) não possuir como parte contratada a concessionária prestadora do serviço público de transporte ferroviário no fluxo registrado e (ii) não contemplar a quantidade a ser movimentada pelo modal ferroviário, sob regime de take or pay, pelo prazo mínimo de 5 anos.

Por fim, destaca a SUFER que a Ed & F Man Brasil S/A não apresentou à ANTT, ao fim do prazo estipulado, requerimento de prorrogação do prazo para apresentação do suficiente contrato, em prejuízo do disposto no art. 60-B, inciso I, do REDUF.

Assim, a SUFER, em consonância com o art. 60-B, § 4º, do REDUF, encaminhou à Diretoria Colegiada o processo nº 50500.174588/2004-38, com a proposta de revogação da Resolução ANTT nº 871/2005, em vista do não atendimento, pela Ed & F Man Brasil S/A, das regras e prazos estipulados no REDUF para manutenção do registro de Usuário Dependente concedido por meio da resolução citada.

Em 04 de janeiro de 2017, o processo foi encaminhado para manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) quanto à proposta, pela SUFER, de Revogação da Resolução ANTT nº 871/2005, que concedeu à ED & F MAN o Registro de usuário dependente do transporte ferroviário prestado pela Concessionária América Latina Logística Malha Paulista S/A (fl. 355).

Em resposta ao solicitado, a PF-ANTT se manifestou por meio do **PARECER nº 00329/2017/PF-ANTT/PGF/AGU** (fls. 357 a 359). Consta no parecer, após minuciada análise das informações e documentos que fazem parte dos autos, **no item 18**, o seguinte:

“Portanto, é de se notar que o procedimento está devidamente embasado nas normas de regência e que foi seguido o rito aplicável.”

No Parecer supracitado, o Procurador assim conclui:

“Diante do acima exposto, e reforçada a observação do item 18 acima, como da descrição e documentação dos fatos constantes dos autos, entendo cabível a revogação do registro de usuário dependente do transporte ferroviário de cargas, cf. minuta de fl 352 (Minuta de



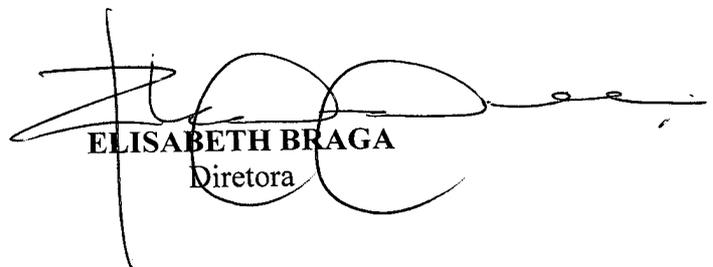
Resolução), nos termos do art. 60-B, caput, inc. I, e §4º, do regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas- REDUF.”

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, com base na fundamentação contida nos autos do presente processo administrativo, sobretudo na Nota Técnica nº 085/2016/COSEF /GEROF/SUFER/ANTT e na manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PARECER nº 00329/2017/PF-ANTT/PGF/AGU), VOTO por

- a) Revogar a **Resolução ANTT nº 871/2005**, em vista do **não atendimento**, pela **Ed & F Man Brasil S/A**, das **regras e prazos estipulados no REDUF** para manutenção do registro de Usuário Dependente concedido por meio da resolução citada.
- b) Determinar à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER que comunique à **Ed & F Man Brasil S/A**, da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 10.233/2001, art. 68, § 2º c/c Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 02 de março de 2017.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 02 de março de 2017.

Ass: 

Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matricula: 1247216
Assessoria – DEB